



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000123/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.665 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IRMAOS VITALE S/A IND E COM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006, 2007

PREVIDENCIÁRIO. DILIGÊNCIA PARA SUBSIDIAR PROCESSO.
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O resultado de diligência efetuada com o propósito de colher informações complementares, deve instruir o processo que lhe deu origem. Lavrar Auto de Infração ao encerramento da diligência, nas circunstâncias, caracteriza desvio do objeto do mandado de Procedimento e implica nulidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Às fls. 298/304, a instância “*ad quod*” produziu laborioso relatório que, sem desapreço, aproveitou em parte destacando o que concerne os registros das alegações da impugnante ao tempo em que passo a traduzir os autos na forma ora apresentada:

Tratando de cumprimento de Diligencia Fiscal (DF), eis a íntegra do Relatório Fiscal e fls. 04 :

“ No **cumprimento de Diligencia Fiscal (DF)** , foi apresentado a empresa três (3) Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's) , recebidos pela empresa dias 23/08/2006; 10/0/2006 e 31/10/2006, documentos necessários ao esclarecimentos de questionamentos quanto a valores lançados em NFLD, impugnada pela Empresa em procedimento administrativo DF. A documentação foi apresentada parcialmente e em desacordo com o solicitado no TIAD e com grande demora. Foi solicitado Planilha de Compensações, com correção dos valores originários e seus respectivos índices de correção (conf. Determinação judicial), valores compensados e saldos a compensar, se houver. A Planilha deveria conter os dados da compensação da fiscalização atual e da anterior. A empresa apresentou uma planilha em desacordo com o solicitado, impossibilitando uma conclusão definitiva quanto aos valores lançados como compensação.

Em consulta aos sistemas do INSS foi constatado que a empresa não tem autos de infração em Fiscalizações anteriores.

A empresa deixou de prestar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS todas as informações necessárias a Fiscalização no cumprimento de Diligencia Fiscal (DF), não apresentando Planilha de compensações conforme solicitado nos TIAD's, motivo pelo qual a empresa sendo autuada conforme previsto na Lei 8212/91, de 24/07/91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/99.

Dispositivo legal da Multa Aplicada: Lei 8212/91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nr. 3048/91 de 06/05/99, art 283, II, be art. 373.

Dispositivos Legais da Gradação da Multa Aplicada: art. 292, inciso I, do RPS.

Valor da Multa: R\$ 11.569,42 (ONZE MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado pela Portaria 342 de 16/08/2006 do MPS (Ministério Previdência Social).”

Conforme o Despacho de fls. 15, resta registrado que :

“ 1) O presente processo de Auto de Infração é consequência de **Diligência Fiscal ref. A NFLD debcad 35.809.011-3**, visto

empresa não ter apresentado a documentação conforme solicitado.” (grifos de minha autoria)

Às fls. 10, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - **Diligência Fiscal** - nº 09328218 D00 confere autenticidade ao Despacho supra.

Sem determinar para qual período e sem vincular o pedido da motivadora NFLD 35 809.011-3, a Autoridade Autuante, em 23/08/2006, emitiu Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fls. 12 requerendo os seguintes documentos :

- *DOCTOS. RELATIVOS A AÇÃO JUDICIAL NR. 1999.61.00.060689-0:*
- *PETIÇÃO INICIAL*
- *DECISÕES E ACÓRDÃOS PROFERIDOS*
- *CERTIDÃO DE OBJETO E PE*
- *ORIGINAIS DAS GUIAS EM QUE FORAM RECOLHIDAS AS CONTRIBUIÇÕES DE AUTÔNOMOS, OBJETO DA COMPENSAÇÃO*
- *PLANILHAS DAS COMPENSAÇÕES QUE ESTÃO SENDO EFETUADAS.*

Às fls. 13, procedendo de forma idêntica, em 10/10/2006, reiterou o solicitado emitindo novo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD introduzindo requerimentos para alteração de GPS efetuados – cópias :

- *PETIÇÃO INICIAL*
- *DECISÕES E ACÓRDÃOS PROFERIDOS*
- *CERTIDÃO DE OBJETO E PE*
- *REQUERIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE GPS EFETUADOS – COPIAS*
- *DOCTOS. RELATIVOS A AÇÃO JUDICIAL NR. 1999.61.00.060689-0*

Às fls. 14, tendo aparentemente recebido o requerido, a exemplo dos os anteriores , em 31/10/2006, ressalte-se próximo do encerramento da ação fiscal levado a efeito sem formal emissão de Termo de Encerramento, concluso pela entrega do Auto de infração em 10/11/2006, na forma do novo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD não reiterou os pedidos anteriores e procedeu a novas solicitações :

- *Guias de recolhimento que originaram os créditos compensados - Memória de cálculo de compensações efetuadas*
- *PLANILHA de compensação com correção de valores originários e seus respectivos índices de correção (conf. determinação judicial) , valores compensados e saldos a compensar, se houver. Planilha deve conter os dados de compensação da fiscalização anterior e da fiscalização atual.*

Aduz que não se observou reiterada a última intimação.

Às fls. 56 , em 28/11/2006, quando já houvera sido encerrada a diligência, a empresa colacionou planilha com os índices na forma do despacho que originou nova diligência cfe fls. 101.

Entregue ao contribuinte em 20/03/2009, às fls. 106, consta o então TERMO DE DILIGENCIA FISCAL/ SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - sob novo MPF 08.1.90.00-2008-04733-1 em 20/03/2009 cujo contexto resumia o objeto obter última Ata de eleição do Corpo Diretivo :

*“ Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, 1, para **efeito de informação fiscal** no processo n 0 14485.000123/2008-15 (referente Filito de Infração Debcad nr. 37.011.566-0), intimamos o mesmo a apresentar os elementos abaixo especificados:*

- Última Ata de Eleição do Corpo Diretivo. ”

(grifos de minha autoria)

Em 01/04/2009, no documento de encerramento da sobredita diligência às fls.119, a Autoridade fiscal aludindo objeto diverso, registrou o texto abaixo ao tempo em que produziu Informação fiscal de fls. 121:

“ TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, encerramos, nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 20/03/2009, prevista no MPF n°. 08.1.90.00-2008-004733-1, referente as contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "h" e "c", da Lei n° 8.212, de 24/07/1991 e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas, conforme prevê os arts. 2º e 3º, da Lei n° 11.457, de 16/03/2007.

Exame da documentação apresentada pela empresa "para manifestar-se conclusivamente sobre a correção da infração".

Resultado do Procedimento Fiscal:

Esta auditoria concluiu pela improcedência das alegações; a correção da infração foi parcial, conforme consta de informação fiscal que segue anexa ao presente Termo.”

Às fls. 112 consta colacionada Ação Judicial onde a empresa figurou como recorrente no RECURSO ESPECIAL n° 916236 – SP (2007/0006773-0) de relatoria do Min. LUIZ FUX , parte final da decisão :

*“ (...) No tangente à correção monetária, a jurisprudência do STJ **firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários** na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a partir de janeiro/92, a*

aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n° 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (Resp n.º 43.055/SP, DJ de 18/12/95).” (grifos de minha autoria)

DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa apresentou alegações na forma do Relatório “ *ad quod* ” às fls. 299.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 297, São Paulo I - SP, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo I - SP - DRJ/SP1, em 26 de julho de 2011, exarou o Acórdão nº 16-34.448, mantendo PROCEDENTE o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações que fizera em sede de impugnação argüindo nulidade .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O processo em comento tem registro sob o nº 14485.000123/2008-15 e refere-se ao Auto de Infração DEBCAD 37.011.566-0.

Por economia processual, de plano, destaque-se que na informação fiscal, às fls. 121, a Autoridade autuante ressalta que o presente auto é resultado de diligência **para colher informações necessárias para esclarecimentos de dados para outro processo administrativo nr. 14485.001912/2007-92** onde a empresa teria sido autuada sob a forma da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos- Debcad nr 35.809.011-3 :

“ *PARTE I - OBSERVAÇÕES GERAIS:*

a) O Auto de Infração Debcad nr. 37.011.566-0, processo administrativo nr. 14485.000123/2008-15 é resultado de diligência efetuada na empresa para colher informações necessárias para esclarecimentos de dados referentes a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos- Debcad nr 35.809.011-3, processo administrativo nr. 14485.001912/2007-92.”

Em razão do sobredito registro, a Informação Fiscal supra deveria ter sido encaminhada para o solicitante complementar sua motivação e instruir os autos daquele referido processo 14485.001912/2007-92 que lhe deu causa. Face ao circunstanciado, descabe constituir créditos para cada diligência efetuada com o propósito de colher informações que irão complementar o processo original. Assim dou provimento ao pleito.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para EM PRELIMINAR , DAR-LHE PROVIMENTO determinando a nulidade do lançamento por VÍCIO MATERIAL AB INITIO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Processo nº 14485.000123/2008-15
Acórdão n.º **2403-001.665**

S2-C4T3
Fl. 5

CÓPIA